



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 26/10/04

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, MOURA E CASTRO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 483002

---

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Passo a Presidência ao Conselheiro Moura e Castro, porque atuei como Auditor no processo a ser relatado. Estou, portanto, impedido de participar de votação.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, MOURA E CASTRO:

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Bonito de Minas, referente ao período de janeiro de 1997 a fevereiro de 1998.

Diante das irregularidades constatadas, foram os autos convertidos em Processo Administrativo, abrindo-se vista ao Sr. Aier Nonato Souza Ferreira, Prefeito Municipal, à época, que se manifestou juntando sua defesa ao processo.

O órgão técnico procedeu ao reexame dos autos.

A Auditoria e a Procuradoria foram devidamente ouvidas.

Em síntese, é o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Analisada a documentação constante nos autos, passo ao exame das irregularidades:

1 - Exame da legalidade da arrecadação das receitas. Restou comprovado quando da inspeção que o controle da arrecadação dos impostos e as transferências de receitas do município eram precários, não havendo, de modo geral, arrecadação de tributos.

Considero irregular esta ausência de controle de cobrança por caracterizar renúncia de receita, pelo que aplico multa ao gestor no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



2 - Aplicação de recurso na manutenção e desenvolvimento do ensino. Constatou-se a incorreta apropriação no ensino, em 1998, de despesas com merenda escolar, no valor de R\$ 557,30, bem como despesas de convênios no valor de R\$ 50.000,00. Com relação a estas despesas, constato que, mesmo após sua dedução do cômputo do percentual aplicado no ensino, os índices de aplicação na educação foram superiores ao limite mínimo exigido constitucionalmente.

Apurou-se ainda que o município não obedeceu aos prazos legais para a realização dos repasses ao órgão responsável pela educação, não instituiu o Conselho de Educação, nem elaborou o plano de carreira do magistério.

Considero irregulares tais procedimentos por ferirem, respectivamente, o disposto nos art. 69, § 5º, I, II e III, da Lei 9.394/96, e art. 7º da Lei 9.424/96, pelo que aplico multa ao gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

3 - Após o reexame dos autos ficou confirmada a realização de despesas com publicidade, sem apresentação da matéria veiculada, no montante de R\$ 5.100,00.

Considero irregulares tais despesas e de responsabilidade do gestor.

4 - Ocorrência de irregularidades na prestação de contas relativa à transferência de recursos, uma vez que foram concedidas subvenções sociais a diversas associações comunitárias sem a apresentação dos comprovantes da finalidade da utilização dos recursos.

A defesa apresentou documentação que esclarece a utilização dos recursos referentes a algumas notas de empenho, restando o montante de R\$ 5.027,50 sem comprovação.

Considero irregulares estas despesas e de responsabilidade do gestor, por contrariar o disposto no art. 17 da Lei 4320/64.

5 - Auxílio financeiro a carentes. O município disponibilizou o montante de R\$ 3.313,60 para ajuda a pessoas carentes sem lei específica para regulamentação do benefício e sem identificação dos beneficiários.

Conforme decisão da Sessão Plenária de 13/9/95, despesas para auxílio a pessoas carentes devem respeitar os princípios norteadores da administração pública, além de ter previsão específica da receita e da despesa na



lei orçamentária, pelo que considero irregulares estas despesas e de responsabilidade do gestor.

6 - Uso da conta SUS para diversos pagamentos alheios à sua finalidade. A equipe técnica constatou que a Prefeitura utilizou essa conta para efetuar diversos pagamentos.

A defesa alegou ter aplicado, na saúde, um valor superior ao depositado na conta do SUS. A irregularidade, porém, não entra no mérito do montante aplicado na saúde, a falha consiste na utilização da referida conta para fins alheios à mesma.

Considero irregulares tais pagamentos por ferirem o disposto no art. 33 da Lei Federal 8.080/90, pelo que aplico multa ao gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

7 - Controles internos. Apurou-se que o município não dispunha de mecanismos para o efetivo controle interno de diversas áreas, tais como contabilidade e tesouraria, além da administração de pessoal e da organização administrativa da Prefeitura.

Deverá a atual administração implantar o controle interno no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Relativamente ao item apontado pelo órgão técnico, “falta de comprovação de despesas com documentos legais”, verifico que, na realidade, estas despesas tratam de prestações de serviços de autônomos junto à Prefeitura, conforme históricos das notas de empenho, pelo que se pode deixar de exigir apresentação de notas fiscais. Portanto considero estas despesas regulares e devidamente comprovadas.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, julgo irregulares os atos de ordenamento das despesas relatadas nesta peça, da Prefeitura Municipal de Bonito de Minas, no período de janeiro de 1997 a fevereiro de 1998, e determino que o Sr. Aier Nonato Souza Ferreira devolva aos cofres municipais os montantes destacados nos itens 3, 4, e 5,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bem como efetue o pagamento das multas estabelecidas nos itens 1, 2, e 6, monetariamente corrigidos, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público para a adoção das medidas legais cabíveis. Intime-se o atual Prefeito para os fins do disposto no item 7.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, MOURA E CASTRO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA.